Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 807/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3240/2013
PROTOCOLO	**:** 1399210
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** STAF SISTEMAS LTDA-EPP
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE ACORDÃO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA.

Constitui infração o descumprimento de determinação contida em acordão proferido pelo Tribunal de Contas, o que acarreta a aplicação de multa ao infrator.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pelo aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor de equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, por descumprimento de acordão.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

Em exame o descumprimento do Acordão, que determinou em seu item "III", *(f.133/142), que a despesa contratada e devidamente empenhada que não tenha sido liquidada e paga ou anulada é irregular e deve ser ressarcida ao erário.*

O Ministério Público de Contas considerou não cumprido o Item "III" do Acordão **AC01-G.RC-75/2015** e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f.* 169/170 (PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-21524/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do descumprimento do Acordão **AC01-G.RC-75/2015** *(f.133/142)* em seu item "III" que determinava que a *despesa contratada e devidamente empenhada que não tenha sido liquidada e paga ou anulada é irregular e deve ser ressarcida ao erário.*

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, verifico que o ordenador de despesas, mesmo tendo sido regularmente intimado para comprovar o cumprimento da determinação, não o fez, conforme Despacho - DSP - DIR. GERAL - 32700/2016*, f.167*.

Ao deixar de cumprir uma Decisão desta Corte de Contas, o ordenador de despesas infringiu o art. 42, inc. I e II da Lei Complementar n. 160/2012, assim como ao causar danos ao erário em razão de sua omissão, constituiu ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

...

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Conta e **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇAO** de multa ao Prefeito Municipal – ***José Henrique Gonçalves Trindade***, inscrito no CPF/MF n. 202.142.781-15, no valor de correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** pela infringência ao art. 42, incisos I e II da Lei Complementar n. 160/2012, nos termos do art.170, I do Regimento Interno TCE/MS;

II – Pela remessa **ao Ministério Público de Contas – MPC**, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e por unanimidade, pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor de equivalente a 200 (duzentas) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA

SETAC.KBV/ARP